



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 029/2017  
TOMADA DE PREÇO N. 003/2017

I - RELATÓRIO.

Esta assessoria foi instada a exarar parecer no processo licitatório em evidência, o qual, compulsando os autos, denota-se que trata-se de processo licitatório na modalidade tomada de preço e que na data da sessão de julgamento (18/08/2017) após a análise da documentação e propostas, sagrou-se vencedora a empresa Casa Pronta Grupo Grifinólia Construtora Ltda EPP.

Deferido prazo recursal, quatro empresas apresentaram suas razões de recurso sintetizando o seguinte:

A recorrente Bezzutti Empreendimentos Imobiliários e Construções Ltda - EPP, insurge contra sua inabilitação aduzindo que embora não tenha apresentado a Certidão perante ao Conselho CREA/CAU da pessoa física (item 5.5.1) apresentou a certidão da pessoa jurídica sendo que essa mesma certidão já consta quem é o responsável técnico.

A recorrente Brava Construções Ltda: insurge recorrente aduzindo que a proposta da empresa vencedora não atende os requisitos do edital, pois não foi apresentada com o custo unitário por m<sup>2</sup>, conforme exigência contida no item 6.1.2 do Edital, sendo que a proposta da empresa classificada em segundo lugar padece do mesmo vício e por isso também deverá ser desclassificada. Aduz que muito embora a recorrente tenha se classificado em quarto lugar, deverá lhe ser dada a oportunidade de cobrir a proposta da empresa classificada em terceiro, visto ser detentora dos benefícios da Lei Complementar 123/2006.

A recorrente Civil Engenharia de Edificações Ltda: insurge recorrente aduzindo que a proposta da empresa vencedora não atende os requisitos do edital, pois não foi apresentada com o custo unitário por m<sup>2</sup>, conforme exigência contida no item 6.1.2 do Edital, sendo que a proposta da empresa classificada em segundo lugar padece do mesmo vício e por isso a recorrente deverá ser considerada classificada, por possuir a terceira melhor proposta.



Por sua vez, a recorrente CIMEC PRÉ FABRICAADOS DE CIMENTO EIRELI ME, aduz que na proposta da empresa vencedora, além de não constar o custo unitário por m<sup>2</sup> quadrado (item 6.1.2 do edital) também não foi rubricada em todas as folhas e não constou o endereço residencial do responsável pela assinatura do contrato. Ademais alegou que o BDI está em desconformidade com o Edital finalizando aduz que a empresa vencedora não é fabricante do objeto que trata o item 1.1.2 do Edital, pois não consta em seu ramo de atividade a construção de estrutura metálica e o edital veda a subcontratação. Pugna ao final pela desclassificação da empresa vencedora, devendo a recorrente ser classificada e declarada vencedora do item 1.1.2 do Edital, pois possui a segunda melhor proposta.

Aberto prazo para manifestação das demais empresas a empresa Casa Pronta Grupo Grifinólia construtora Ltda, apresentou contrarrazões, aduzindo que deve ser mantida a decisão da comissão de licitação.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### a) Do recurso apresentado pela empresa Bezzutti Empreendimentos Imobiliários e Construções Ltda - EPP

A questão trazida à discussão é singela e não comporta maiores digressões. É evidente que, havendo previsão editalícia para a apresentação de "Registro da Proponente no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Santa Catarina (CREA-SC) e/ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU-SC), pessoa jurídica e pessoa física", conforme item 5.5.1 do edital, a apresentação somente da certidão de pessoa jurídica demonstra-se insuficiente a tal requisito e implica sua inabilitação, nada havendo de ilegal no ato do pregoeiro nesse ponto.

De forma oposta, aliás, é que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, dispõe acerca do necessário atendimento, por parte dos interessados em contratar com a administração pública, às exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações previstas pelo edital licitatório, previsão que encontra eco no regramento contido na Lei 8.666/93.



E acresço.

Consoante conhecida lição de Hely Lopes Meirelles:<sup>1</sup> Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).

Logo, nada há de abusivo ou ilegal na decisão da Comissão de Licitação que desclassificou do certame a empresa recorrente.

Assim, não prospera a argumentação apresentada pela recorrente em defesa da sua habilitação, pois, conforme se depreende dos elementos probatórios constantes dos autos, a documentação apresentada no processo licitatório não se coaduna com o disposto no respectivo edital, tampouco se mostra abusivo.

Ainda, quanto a alegação de que o responsável técnico já consta no corpo da certidão da pessoa jurídica, não é o suficiente para demonstra a regularidade do profissional junto ao respectivo órgão de classe, a qual somente é passível de constatação com a apresentação da certidão da pessoa física.

Sobre o tema, cito os seguintes precedentes:

LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADOS. INSTALAÇÕES. APARELHAMENTO. Afigura-se legal a inabilitação de licitante que não apresentou documentos exigidos no edital relativos à habilitação técnica, cuja legalidade não se controverte. As declarações apresentadas pela Apelante dando conta de que executou satisfatoriamente atividade pertinente e compatível com a licitada não são suficientes para suprir a exigência de "indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível" para realização do objeto do certame. Negado seguimento ao recurso. (Apelação Cível Nº 70065195430, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 29/06/2015) (grifos meus)

REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE NO CERTAME. CABIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS CONSTANTES DO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

<sup>1</sup> Direito Administrativo Brasileiro, 37ª edição, 2011, p. 290



SEGURANÇA DENEGADA. A impetrante restou inabilitada na licitação Tomada de Preços nº 07/2012 por não ter cumprido o exigido no Edital quanto ao item 4.1, "b" (Atestado de Capacidade Técnica). O documento foi apresentado fora do envelope nº 1, um minuto após o horário fixado no Edital. O Edital vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório, conforme art. 41 da Lei nº 8.666/93. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 70057298226, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 18/12/2013) (grifos meus)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. Não tendo a licitante comprovado o cumprimento das exigências do edital, que se mostram válidas, correta sua inabilitação. No momento da entrega da documentação junto à Comissão de Licitação, a impetrante deixou de apresentar Livro Diário, para efeito de comprovação da qualificação econômico-financeira na concorrência nº 057/10 realizada pelo Município de Canoas, mostrando-se correta a inabilitação da licitante, à luz do edital que regula a licitação em questão. Precedentes do TJRS e STJ. Apelação a que se nega seguimento. (Apelação Cível Nº 70048253140, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 04/05/2012) (grifos meus)

AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. ATESTADO EXPEDIDO POR CONSÓRCIO DO QUAL A IMPETRANTE FAZ PARTE. DOCUMENTO QUE NÃO ATENDE AOS TERMOS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER RESGUARDADO PELA VIA ESTREITA DO MANDADO DE SEGURANÇA. 1 - Apenas a destinatária dos serviços pode atestar a regularidade técnica e operacional da empresa que os presta. Em outras palavras, somente o terceiro e não a própria licitante poderá certificar a regularidade técnica e operacional. 2 - No caso dos autos, a impetrante apresentou documento expedido por consórcio de empresas que prestam o serviço de transporte público municipal, do qual faz parte. O atestado, em última análise, foi lavrado pela própria licitante. 3 - Ausente qualquer ilegalidade no certame que enseje proteção na via estreita e célere do mandado de segurança, a denegação da ordem deve ser mantida. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70055144117, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 08/08/2013) (grifos meus)



Em suma, no presente caso a recorrente deixou de apresentar documento imprescindível dentro do Envelope de Habilitação, concernente a "Registro da Proponente no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Santa Catarina (CREA-SC) e/ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU-SC), correspondente a pessoa física", conforme item 5.5.1 do edital, não comprovando, dessa forma, a sua Qualificação.

Registre-se que os documentos de habilitação devem necessariamente constar do envelope "Documentos de habilitação", não podendo ser apresentados em momento posterior, conforme instruções contidas no Manual do Tribunal de Contas da União - TCU, "Licitações & Contratos - Orientações Básica", 3ª Edição - Atualizada (2006), onde é determinado na página 117:

"O cumprimento das exigências de habilitação deve ser comprovado na data prevista para recebimento da documentação e da proposta, por meio dos documentos contidos no envelope "Documentação".

Não se trata de mero erro sanável, passível de regularização. A ausência da documentação exigida é causa de inabilitação do certame, conforme orientações do Tribunal de Contas da União - TCU, que abaixo transcrevemos:

**"O licitante que deixar de fornecer, no envelope de habilitação, quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-lo em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado."** ("Licitações & Contratos - Orientações Básica" - 3ª ed. Pág.169)

Destaca-se que as regras estabelecidas no Edital têm validade para todas as empresas interessadas na participação do certame. Trata-se de aplicação do princípio da igualdade e vinculação ao instrumento convocatório, estando todos submetidos às mesmas normas, não tendo qualquer reparação no ato do pregoeiro que inabilitou a empresa recorrente.



**b) Do recurso apresentado pelas empresas Brava Construções Ltda; Civil Engenharia de Edificações Ltda e Cimec Pré-fabricados de Cimento - ME.**

Insurge os recorrentes aduzindo que a proposta da empresa vencedora não atende os requisitos do edital, pois não foi apresentada com o custo unitário por m<sup>2</sup>, conforme exigência contida no item 6.1.2 do Edital, bem como não se encontra rubricada em todas as suas vias, somado ao fato que o BDI não atende o disposto no edital e não consta em seu ramo de atividade a construção de estrutura metálica sendo que o edital veda a subcontratação.

Da análise dos preços apresentados sobre o lote 1.1.1, constata-se o seguinte:

1º - R\$862.137,91 (reais) - Casa Pronta Grupo Grifinólia Construtora Ltda EPP;

2º - R\$864.552,52 (reais) - Construtora Colina Ltda;

3º - R\$881.828,15 (reais) - Civil Engenharia de Edificações Ltda;

4º - R\$888.741,38 (reais) - Brava Construtora Ltda - ME

5º - R\$947.658,42 (reais) - Construtora Provenci Ltda - ME

6º - R\$976.144,20 (reais) - Cimec - Pré Fabricados de Cimento Eireli - EPP

Da análise dos preços apresentados sobre o lote 1.1.2, constata-se o seguinte:

1º - R\$187.498,81 (reais) - Casa Pronta Grupo Grifinólia Construtora Ltda EPP;

2º R\$189.957,08 (reais) - Cimec - Pré Fabricados de Cimento Eireli - EPP

Percebe-se pela análise dos preços apresentados nas propostas que a empresa Casa Pronta Grupo Grifinólia construtora Ltda - EPP foi a empresa que apresentou melhor preço nos dois lotes da licitação, ao passo que os demais classificados, dentro os dois itens a serem contratados, ficaram classificados conforme demonstrado acima.



Cinge-se a questão debatida pelos recursos, à legalidade do ato administrativo que classificou a proposta da empresa Casa Pronta Grupo Grifinólia Construtora Ltda EPP no certame realizado, declarando-a vencedora.

Apresentados os documentos referentes à habilitação e a proposta de preço, as empresas insurgentes alegam que a empresa vencedora não teria no corpo de sua proposta de preço o valor por m<sup>2</sup>, bem como não teria rubricado todas as vias do documento.

Como se sabe, as exigências formais em público certame devem guardar estrita consonância com o objetivo do procedimento de assegurar a escolha pela Administração da melhor proposta apresentada pelos participantes.

A Lei nº. 8.666/93 disciplina:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Nesse sentido, os vícios meramente formais, passíveis de correção, devem ser adequados pela Administração sempre que deles não advier prejuízo à lisura do certame ou aos demais concorrentes.

Vale dizer, somente são aceitáveis as regras de forma que de algum modo se consubstanciem em mandamento imprescindível à efetivação da ampla e isonômica disputa pelo objeto do certame.

*In casu*, não vejo que o equívoco formal constante na proposta da empresa vencedora, qual seja, ausência do valor por m<sup>2</sup> e rubrica em todas as folhas tenham o condão de desclassificar a empresa vencedora.

Resta patente, na espécie, que a proposta apresentada pelo empresa vencedora atendeu ao objetivo e as exigências editalícias, assim como foi



acompanhada dos devidos documentos comprobatórios das informações prestadas pela empresa.

A ausência do valor pelo m<sup>2</sup> constatada na proposta é facilmente obtida pela Administração pública, bastando que seja dividido o valor da proposta pela quantidade de área, não havendo qualquer prejuízo para a administração nesse importe, além de que, consta no corpo da planilha orçamentária o valor unitário por m<sup>2</sup> nas especificações de cada item. Assim embora não conste o valor por m<sup>2</sup> de forma total, tal equívoco não é o bastante para desclassificar a proposta da licitante, que segundo consta é a que apresentou melhor preço para atender o objeto da licitação.

Quanto ao documento proposta em si, constou expressa e legível a indicação da empresa, que deixou, tão somente de rubricar todas as folhas e de constar o endereço residencial de seu representante legal, equívocos que não prejudicam a administração na sua identificação e interpretação.

Nesse sentido, é indubitoso que os apontamentos das empresas recorrentes não redundou em qualquer prejuízo à realização da proposta, sendo certo que a exigência formal, em se tratando de mera irregularidade sanável, não viabiliza a exclusão da empresa vencedora do certame, o que redundaria em desfavor da própria Administração, obstada que foi de escolher a proposta mais vantajosa a administração pública.

Ademais, a título de exemplificação, caso desclassificada a empresa pela ausência do valor em m<sup>2</sup> da proposta, a segunda colocada padece da mesma irregularidade, sendo que a terceira que em tese venceria não é empresa ME ou EPP (Lei 123/2006) havendo a necessidade de conceder os benefícios constantes da Lei Complementar 123/2006 a empresa Brava para então ter oportunidade de cobrir o preço da terceira colocada, como bem apontado e requerido em seu recurso.

Contudo, se assim fosse, percebe-se que os valores das propostas do item 1.1.1 se distanciam em R\$19.690,24 (reais) e do item 1.1.2 em R\$2.458,27 (reais), o que representa para o município o pagamento a mais de R\$22.148,51 (reais) para obtenção do objeto licitado, ferindo assim o princípio da economicidade que vem expressamente previsto no art. 70 da CF/88 e representa, em síntese, na promoção de resultados esperados com o menor custo





possível. É a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

É cediço, a propósito, que o princípio da vinculação ao edital admite interpretação, no sentido de verificar se o objeto da exigência foi atendido.

Nesse sentido é o entendimento do col. Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURÍDICO-CONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRÊNCIA, CUJO OBJETIVO É DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PÚBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É "ABSOLUTO", DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLÁUSULAS DESNECESSÁRIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGÊNCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRÊNCIA, POSSÍVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. (...) O "VALOR" DA PROPOSTA "GRAFADO" SOMENTE EM "ALGARISMOS" - SEM A INDICAÇÃO POR EXTENSO - CONSTITUI MERA IRREGULARIDADE DE QUE NÃO RESULTOU PREJUÍZO, INSUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA DESCLASSIFICAR O LICITANTE. A "RATIO LEGIS" QUE OBRIGA, AOS PARTICIPANTES, A OFERECEREM PROPOSTAS CLARAS E TÃO SÓ A DE PROPICIAR O ENTENDIMENTO A ADMINISTRAÇÃO E AOS ADMINISTRADOS. SE O VALOR DA PROPOSTA, NA HIPÓTESE, FOI PERFEITAMENTE COMPREENDIDO, EM SUA INTEIREZA, PELA COMISSÃO ESPECIAL (E QUE SE PRESUME DE ALTO NÍVEL INTELLECTUAL E TÉCNICO), A PONTO DE, AO PRIMEIRO EXAME, CLASSIFICAR O CONSÓRCIO IMPETRANTE, A AUSÊNCIA DE CONSIGNAÇÃO DA QUANTIA POR "EXTENSO" CONSTITUI MERA IMPERFEIÇÃO, BALDA QUE NÃO INFLUENCIOU NA "DECISÃO" DO



ÓRGÃO JULGADOR (COMISSÃO ESPECIAL) QUE TEVE A IDÉIA A PERCEPÇÃO PRECISA E INDISCUTÍVEL DO "QUANTUM" OFERECIDO. O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. (STJ - MS 5418/DF - Rel. Min. Demócrito Reinaldo - Publicação: 01/06/1998).

Assim, embora existam as irregularidades apontadas na proposta da empresa vencedora, todavia, a nosso visto, tal fato, por si só, não seria razão para que a desclassificação viesse a ocorrer, isto porque, através dos documentos apresentados pela empresa, é plenamente possível se aferir a veracidade de tal proposta, configurando-se os vícios mera irregularidade formal, que não colocou o concorrente em melhor condição a dos outros interessados.

Ainda, quanto a composição do BDI, percebe-se pelo documento apresentado pela empresa vencedora que o mesmo atende os termos do item 6.2 e seguintes do edital, não havendo qualquer irregularidade.

Por fim, a alegação de que a empresa possui seu objeto social incompatível com o objeto do item 1.1.2, percebe que consta em seu objeto social o "item - 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente", bem como a empresa vencedora apresentou quando em sua habilitação acervo técnico, comprovando a execução de obras ou serviços de característica semelhante e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado, - item 5.5.3 do Edital - , não havendo qualquer irregularidade nesse ponto.

Assim, atingida a finalidade editalícia, cumprindo a empresa vencedora o objetivo dos requisitos estabelecidos na licitação, sem qualquer prejuízo, seja à Administração ou aos demais concorrentes, deve ser mantida sua classificação no certame, razão pela qual não merece reforma a decisão da comissão de licitação.

### III - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Face ao exposto, tendo em vista que todos os atos administrativos realizados observaram os princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e isonomia, não há nenhuma irregularidade a ser sanada no presente processo licitatório.

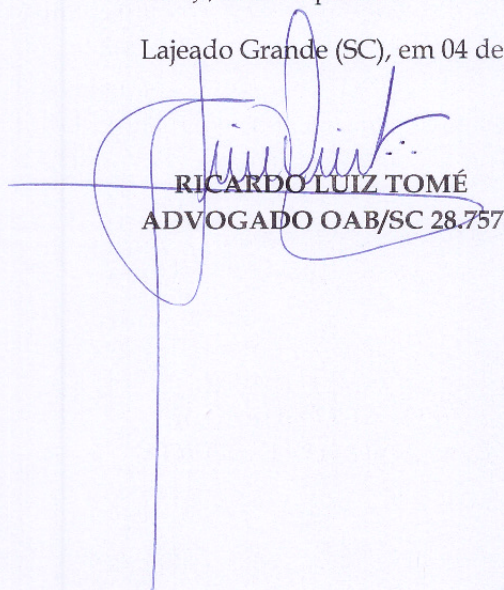


Importante ressaltar que todos os atos ocorreram em sessão pública, de maneira transparente e na presença das demais licitantes.

Isto posto, opinamos pelo INDEFERIMENTO dos Recursos Administrativo interposto pelas licitantes Bezzutti Empreendimentos Imobiliários e Construções Ltda - EPP; Brava Construções Ltda; Civil Engenharia de Edificações Ltda e CIMEC PRÉ FABRICAADOS DE CIMENTO EIRELI ME, remetendo os autos para autoridade superior exarar a sua decisão e, se for o caso, proceder a Homologação do resultado da licitação

S.M.J., este é o parecer.

Lajeado Grande (SC), em 04 de Setembro de 2017.



**RICARDO LUIZ TOMÉ**  
**ADVOGADO OAB/SC 28.757**



Processo Administrativo n. 029/2017  
Processo de Licitação n. 029/2017  
Licitação: Tomada de Preço n. 003/2017

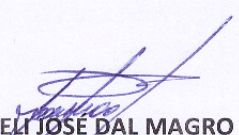
**Objeto:** Objeto: *seleção e contratação de empresa de engenharia, para a: (1) Ampliação da Escola Municipal em Concreto Armado; (2) Construção de Estrutura Metálica do Pátio Central da Escola Municipal, conforme especificação do Edital e seus anexos.*

**De acordo:**

Nos termos do Artigo 109, § 4, da Lei n. 8.666/93, ante os fundamentos da informação da comissão de licitação e do parecer jurídico exarado pela assessoria jurídica municipal, **DECIDO** conhecer os recursos das empresas Bezzutti Empreendimentos Imobiliários e Construções Ltda - EPP; Brava Construções Ltda; Civil Engenharia de Edificações Ltda e CIMEC PRÉ FABRICAADOS DE CIMENTO EIRELI ME, e no mérito julgá-los **IMPROCEDENTE** pelos fundamentos descritos na fundamentação do parecer jurídico.

É como decido. S.M.J.

Lajeado Grande/SC, 04 de setembro de 2017.

  
**NOELI JOSÉ DAL MAGRO**  
Prefeito Municipal de Lajeado Grande/SC

